

PROCESSO - A. I. Nº 278003.0006/18-3
RECORRENTE - TELEMAR NORTE-LESTE S/A. (OI)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0204-12/19
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0217-12/20-VD

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA. Constitui pressuposto para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração a sua interposição, em face de Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal que haja reformado, no mérito, aquela de Primeira Instância, via recurso de ofício. Tal requisito não foi preenchido no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acórdão nº 0204-12/19).

Por meio do referido Acórdão, foi Negado Provimento ao Recurso Voluntário interposto em face do Acordão da 6ª JJF nº 0045-06/18. Decisão por maioria, na qual, figurando como Relator, restei vencido.

A 6ª JJF havia julgado Procedente o Auto de Infração lavrado em 06/07/2018, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$1.222.228,97, acrescido de multa de 60%, em decorrência da inculcação de cometimento de uma infração.

Reafirmou-se que o Autuado deixara de recolher ICMS quando da entrada de bens destinados a compor o seu ativo permanente, transferidos de estabelecimentos seus situados em outras unidades da Federação.

Em seu Pedido de Reconsideração, fls. 519 a 530-v., com fulcro no art. 169 e seguintes do RPAF, a requerente reitera as razões que deduzira em sede de Defesa e de Recurso Voluntário e pugna a esta CJF a reconsideração da decisão proferida, em síntese (fl. 530-v.):

Ante o exposto, pede a empresa a procedência do presente pedido de reconsideração, reconhecendo-se a insubsistência do auto de infração em exame, com a extinção do crédito tributário nele consubstanciado.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos em 07/08/2020 e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão para julgamento.

Fez presente o advogado, na sessão de videoconferência, Dr. Michel Hernane Noronha Pires para fazer sustentação oral dos fatos da recorrente.

VOTO

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99, prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em

(...)

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de **recurso de ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*
(Grifou-se)

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que o pressuposto não foi atendido, pois o Acordão desta 2^a CJF nº 0204-12/19, não apreciou Recurso de Ofício, e sim Recurso Voluntário.

Ademais, o cotejo das razões do Recurso Voluntário (fls. 454 e seguintes), com as razões para apreciação do Pedido de Reconsideração (fls. 519 e seguintes), faz surgir a convicção de que o Recorrente não traz à balha questões novas, ou argumentos novos. Seu pleito lastreia-se tão-somente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF, após examinar detidamente a Defesa e os Recursos previstos no PAF, ainda que esta decisão não haja sido unânime (e, diga-se uma vez mais, vencido este Relator).

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão, no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido, sobremodo se o objeto de exame se tratou de Recurso Voluntário, conforme expressa dicção do art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99.

O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um Recurso de Ofício) a chance de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do Provimento do Recurso de Ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide. Poderá, antes mesmo, valer-se do controle da legalidade provocado perante a Procuradoria Geral do Estado, caso a evolução da jurisprudência dos tribunais superiores assim o viabilizar.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 169, inciso I, alínea “d” do RPAF/99, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278003.0006/18-3, lavrado contra **TELEMAR NORTE-LESTE S/A. (OI)**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento no valor de **R\$1.222.228,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS